

GT: 10. Demarcação de Terras Indígenas

Terras de ocupação tradicional e disputas contemporâneas: um olhar sobre as demandas territoriais Guarani e Kaiowá

Rosely A. Stefanés Pacheco¹

Somos como la paja de páramo que aunque se arranque volvemos a crecer (Dolores Cacuango)²

Resumo

As significativas mudanças ocorridas nos últimos anos em termos das políticas para os povos indígenas no Brasil estão relacionadas com o surgimento das mobilizações indígenas que, desde os anos oitenta, começaram a se consolidar em todo o território nacional. Com novos atores políticos, os movimentos indígenas começam a exigir perante o Estado, o reconhecimento de sua especificidade étnica e de seus direitos coletivos. Nesse sentido, este trabalho tem entre seus objetivos analisar a questão da dinâmica territorial empreendida pelos Guarani e Kaiowá, localizados no Estado de Mato Grosso do Sul, em especial a reivindicação por seus territórios e, assim, buscar compreender os conflitos estabelecidos entre os ruralistas e as comunidades indígenas que ocorreram nos últimos anos neste espaço sul do Estado. Para tanto, entende-se que é necessário levar em consideração que o processo demarcatório de áreas indígenas em Mato Grosso do Sul - fruto de um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) entre Funai e Ministério Público Federal -, está paralisado desde meados de 2013. Tal acordo não avançou para resolver os diversos casos de áreas reivindicadas e, ainda, paralisou o estudo de identificação das demais áreas. Ademais, há que se considerar que as autoridades eleitas, tais como vereadores, deputados estaduais, deputados federais, senadores, prefeitos e governador, insistem em simplificar, desconsiderar o “problema”, e, ao agirem dessa maneira, rechaçam o enfrentamento da questão fundiária, causa maior dos conflitos entre ruralista e comunidades indígenas.

Palavras-chave: Povos Indígenas, Guarani e Kaiowá, mobilização territorial, violações de direitos

¹ Doutoranda em História, Linha de Pesquisa História Indígena, PPGH-UFGD (Universidade Federal da Grande Dourados), Professora Curso de Direito UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul); Endereço eletrônico roselystefanes@gmail.com

² Dolores Cacuango, nasceu em [1881](#) em Cayambé, Província de Pichincha no Equador. Considerada uma precursora dos direitos indígenas, que lutou pelos direitos dos povos indígenas e também dos camponeses em seu país. Liderou o *Levantamiento indígena de 1919* contra o proprietário de uma fazenda, onde conseguiu pela primeira vez que o pagamento dos salários dos trabalhadores se realizasse em moeda corrente, com dinheiro e não de outra forma.

Considerações Iniciais

O presente trabalho procura demonstrar a questão da dinâmica territorial empreendida pelos Guarani e Kaiowá, localizados no Estado de Mato Grosso do Sul, em especial a reivindicação por seus territórios e, assim, buscar compreender os conflitos estabelecidos entre os ruralistas e as comunidades indígenas, que ocorreram nos últimos anos neste espaço sul do Estado. Para tanto, entende-se que é necessário levar em consideração que o processo demarcatório de áreas indígenas em Mato Grosso do Sul, fruto de um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) entre Funai e Ministério Público Federal; está paralisado desde meados de 2013.

Importante destacar que este acordo não avançou para resolver os diversos casos de áreas reivindicadas pelos indígenas neste Estado e, ainda, paralisou o estudo de identificação das demais áreas. Ademais, há que se considerar que as autoridades eleitas, tais como vereadores, deputados estaduais, deputados federais, senadores, prefeitos e governador, insistem em simplificar, desconsiderar o “problema”, e, ao agirem dessa maneira, rechaçam o enfrentamento da questão fundiária, causa maior dos conflitos entre ruralista e comunidades indígenas.

Além deste tipo de violência, descrito acima, perpetrada contra estes povos, deve-se notar as ações articuladas, entre os três Poderes da República na implementação de medidas estruturantes e sistemáticas contra os povos indígenas. Considera-se que a tentativa de tirar dos povos a condição de sujeitos de direitos é a diretriz fundante que guia esse processo. Com esta atitude, entende-se que se busca a todo o momento desconsiderar os próprios avanços contidos na Constituição Federal de 1988, bem como nos demais Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Dentre eles, citamos a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2002 e a Declaração dos Povos Indígenas da ONU de 2007.

Povos Indígenas entre desafios e possibilidades

Uma análise mais ampla dos desafios que os povos indígenas têm enfrentado em relação a seus direitos territoriais na América Latina passa por um desvelar histórico sobre a forma como a questão territorial foi tratada nestes países, tanto

administrativamente, quanto juridicamente. Os direitos territoriais representam, hoje, um dos pontos centrais da pauta de reivindicação desses povos.

Um olhar retrospectivo das últimas décadas sobre a América Latina, em especial o Brasil, nos coloca diante de muitas transformações da cena social. Os movimentos sociais participam dessa dinâmica e continuamente têm que se reinventar, responder aos novos desafios e configurações das demandas da sociedade civil e das políticas de Estados (Sousa, 2011).

As lutas por territórios³, protagonizadas pelos movimentos sociais, consistem em uma prática libertadora que de certa maneira reinventa o social. A consolidação desses espaços territoriais reivindicados permite que diversas comunidades construam mecanismos para sua produção e reprodução.

Conforme expõe Fabrini (2014), os movimentos sociais e territórios são categorias que se identificam, pois ambas estão na contramão de decisões centralizadas de cúpulas estatais, partidárias ou empresariais (Fabrini, 2014, p.67). O autor acrescenta que tais categorias estão relacionadas a uma ordenação social construída “de baixo para cima”, em que a sociedade assume poder sobre o espaço.

Portanto, a luta pela terra ou território⁴, seja de indígenas ou de camponeses, que não é um fenômeno recente, pois, perdura desde a ocupação deste espaço geográfico, que se ousou chamar Brasil, vem se mobilizando frente a um Estado que busca cada vez mais efetivar a estrutura agrária dominante de concentração de terras.

Sabemos que os povos indígenas, no decorrer da história do contato, mesmo sob uma relação assimétrica de poder, conseguiram agir e reagir perante a sociedade envolvente, elaborando estratégias de resistência em defesa de seus territórios, conseguindo importantes conquistas, até mesmo no que diz respeito aos seus direitos enquanto povos etnicamente diferenciados. Entretanto, esses direitos, muitas vezes já consagrados nas legislações, não são respeitados. Isso faz com que os povos indígenas lancem mão de estratégias próprias de cada grupo e reivindiquem estes direitos.

Dentre essas estratégias citamos as reivindicações territoriais que os Guarani e Kaiowá têm empreendido no Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que a pressão da sociedade envolvente e a situação a que foram submetidos, ainda no início do século

³ Utilizamos o conceito território por entendermos que este é um conceito mais amplo que a simples porção de terras indispensável para a sobrevivência. Nele está contemplado a cosmovisão presente nas reivindicações territoriais indígenas. Ademais, que é um conceito utilizado pela Declaração dos Povos Indígenas aprovada pela ONU em 2007.

⁴ Importante destacar que estas categorias: terra e território têm significados diversos, tanto para indígenas, quanto para os camponeses. Ver Stefanos Pacheco, 2004.

XX, com a demarcação de minúsculas áreas de terra, não lhes restou outra alternativa senão demandar por territórios que consideram de ocupação tradicional.

Sobre as conquistas de direitos

Conforme destaca Pereira (2010), ao longo do século XX muitas comunidades Kaiowa e Guarani foram expropriadas de seus territórios de ocupação tradicional. Conforme destaca o autor:

Na conjuntura jurídica e política que precedeu a atual Constituição Federal (1988), as lideranças kaiowa e guarani pouco puderam fazer para reivindicar seus direitos étnicos e territoriais. Faltava-lhes direito a voz e instrumentos legais aos quais pudessem recorrer para defenderem seus direitos fundamentais. Assim, em geral tiveram de se resignar a desenvolver estratégias para construção de soluções locais de sobrevivência física e cultural no interior das reservas, fazendas ou núcleos urbanos da região. (PEREIRA, 2010, p.119).

É de se considerar que, desde a promulgação da Lei de Terras de 1850⁵, existia uma invisibilização da presença dos povos indígenas na porção sul do Brasil e que hoje conhecemos por Mato Grosso do Sul. Mesmo no início do século XX, veiculava-se a ideia de que terras indígenas, especialmente as terras dos Guarani e Kaiowá, seriam unicamente as terras das Reservas. Portanto, o Estado agia como se estas fossem “terras de ninguém”, terras desabitadas, portanto, estavam “livres” para serem doadas ou cedidas a terceiros. O que de fato as demandas indígenas demonstraram e vêm continuamente demonstrando é que essa retórica não era verdadeira.

Desde 1915, quando foram instituídas oito reservas indígenas, até os anos 1980, com forte ênfase na década de 1970, o que se assistiu no Estado de Mato Grosso, atual Mato Grosso do Sul foi um processo de expropriação de terras de antiga ocupação Guarani Kaiowá, em favor de sua titulação privada. As terras indígenas foram consideradas “terras devolutas” e “terras de ninguém”, por isso o território antigo se tornou legalmente objeto de comércio por parte do Estado.

Mesmo diante de uma situação adversa, o cotidiano destas comunidades começa a mudar no decorrer da década de 1980 com as demandas por territórios tradicionais. Destacamos que o surgimento das mobilizações e manifestações indígenas no Brasil

⁵ Neste sentido ver Stefanés Pacheco, 2004.

está diretamente relacionado com os movimentos étnicos que, a partir da década de 1970, emergem em profundo processo de articulações, fortalecimento da autoestima e organização das lutas. E, no Brasil, um dos principais motivos dessas mobilizações inicialmente foi sem dúvida a luta pela “terra”, passando depois para outros setores, tais como educação, saúde, dentre outros.

Somando-se a isso, há que se observar que a partir das últimas décadas, pôde-se perceber uma diferença notável nas reformas constitucionais em diversos países latino-americanos. Neste interim, a Constituição Federal brasileira de 1988 reconhece o caráter pluricultural ou multiétnico da população. Sem dúvida, este feito demonstra o novo processo dos fenômenos étnicos, que expressam o surgimento de novos movimentos e novas formas de organização dos povos indígenas. Portanto, deve-se considerar que há um reconhecimento constitucional da pluriétnicidade, o que significa uma ruptura com as políticas homogeneizadoras e assimilacionistas inspiradas no liberalismo republicano.

No caso brasileiro, a situação jurídica destes povos muda radicalmente a partir da promulgação da Constituição de 1988 que assegurou aos indígenas o direito de terem suas terras reconhecidas e demarcadas pelo Estado brasileiro. (PEREIRA, 2010, p.119)⁶.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 foi um marco importante, visto que na expectativa de conquistar e garantir direitos na Constituição foi que os povos indígenas escreveram parte de sua história, alcançando direitos até então nunca vislumbrados. Esses direitos constitucionais estão inscritos em um capítulo próprio - Dos Índios - e em uma dezena de dispositivos que contêm referências específicas a direitos indígenas, constantes de outras partes da Constituição.

A Constituição de 1988 consagrou, com ênfase, os *direitos dos índios* e de suas comunidades, inclusive o direito à identidade cultural e o direito de ocupação permanente da terra e a exclusividade no uso de seus recursos e na exploração de suas riquezas. A nova visão consiste no reconhecimento pelo Estado brasileiro do direito de os índios continuarem a existir como sujeitos etnicamente “diferenciados”, se assim desejarem. Reconhece os povos indígenas, suas comunidades e organizações como entidades capazes de conduzir o seu próprio destino e de serem representantes legítimos

⁶ Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2015 havia 140 ações judiciais sobre demarcações de terras indígenas oriundas apenas do estado do Mato Grosso do Sul tramitando nas três instâncias da Justiça Federal. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79579-justica-em-numericos-permite-gestao-estrategica-da-justica-ha-10-anos>, acesso em 20 de setembro de 2016.

na defesa de seus próprios direitos e interesses. Essa perspectiva aboliu o regime de tutela exercida pelo órgão indigenista e colocou novos parâmetros sobre os quais o Estado deve se relacionar com os povos indígenas.

Conforme o artigo 231 da Constituição Federal de 1988, assim estabelece:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Em seis parágrafos, o artigo garante aos povos indígenas terras exclusivas e permanentes, para a preservação ambiental, reprodução física e cultural e exploração dos recursos naturais, sem possibilidade de utilização por terceiros sem a devida autorização do Congresso Nacional. As únicas situações em que os indígenas seriam retirados de suas terras seriam catástrofes ou epidemias.

No plano internacional, em 1989, a Conferência Internacional da Organização Internacional do Trabalho (OIT) concluiu uma discussão de três anos, com a participação de inúmeros representantes de organizações indígenas e governamentais, aprovando a Convenção nº 169 e ratificada pelo Brasil em 2002. Essa Convenção procura definir detalhadamente, além dos direitos dos povos indígenas, os deveres e as responsabilidades dos Estados na sua salvaguarda. É de se considerar que a revisão das normas internacionais sobre os povos indígenas coincidiu com o processo de revisão da legislação constitucional brasileira, que, de maneira geral, partilham dos mesmos propósitos.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais em países independentes, aprovada pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, determina, em seu art. 14, item 1, que —”deverão ser reconhecidos os direitos de propriedade e posse dos povos em questão sobre as terras que tradicionalmente ocupam”.

Portanto, não se pode ignorar que os dispositivos enunciados na Convenção 169 gozam de densidade normativa e cogência, vez que incorporados ao Direito interno brasileiro com posição hierárquica de inferioridade somente à Lei Fundamental, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.

Também há de se acrescentar no que se refere aos direitos dos povos indígenas, a aprovação pela Assembleia das Nações Unidas em 13 de setembro de 2007 da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas⁷. Não se deve olvidar que se trata de um instrumento internacional aprovado principalmente graças ao protagonismo dos povos indígenas e demonstra a capacidade destes povos em reivindicar os seus direitos.

A Declaração é um importante instrumento político de apoio à luta dos povos indígenas do mundo inteiro. Este instrumento traz em seu bojo grandes avanços, especialmente conceituais, no que diz respeito aos direitos dos Povos Indígenas. Um exemplo disso é o conceito do direito à livre-determinação. Outro grande avanço trazido pela Declaração é o direito sobre terras, territórios e recursos naturais, vez que a maioria das constituições traz a terminologia “terras”.

Neste documento, os Povos Indígenas lograram inserir o conceito de território, no qual a terra é apenas uma parte do todo que é o território. Os Povos Indígenas evidenciaram que o conceito de terra não abrange todos os “lugares” ocupados pelos mesmos, que quando se fala em terra não se fala de fauna, flora, rios, lagos, mares, ar, dentre outros elementos, mas o conceito de território sim, traz o conceito integral dos “lugares” ocupados pelos Povos Indígenas; por isso a expressão utilizada na Declaração é: “os Povos Indígenas têm direito às suas terras, territórios e recursos naturais”.⁸

Sobre as demandas e terras de ocupação tradicional indígena

Os povos indígenas no Brasil possuem uma longa história marcada por diversos conflitos com a sociedade envolvente. Foi assim durante o início da colonização portuguesa no século XVI, e não é diferente nestas primeiras décadas do século XXI, porém, hodiernamente estes conflitos aparecem com novas facetas e novos desafios. Se por um lado a resistência das diversas comunidades indígenas ganharam força nas últimas décadas em termos institucionais e jurídico; por outro, aumentaram as pressões do setor agropecuário contra os processos de demarcação e regularização das chamadas Terras Indígenas.

⁷⁷ A Declaração de 2007 é, em primeiro lugar, um instrumento não vinculante aos países, ou seja, ela é uma declaração de princípios, aspirações e de compromissos políticos cujos países signatários devem envidar todos os esforços para sua implementação. A obrigatoriedade é muito relativa quando se trata de instrumento aceito de forma voluntária. Nenhum país é pressionado a aceitar, portanto, conclui-se que haja um compromisso e uma disposição de determinado país em implementar a declaração ainda que não exista obrigatoriedade legal de sua aplicação.

⁸ Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/indios/um_olhar_indigena_versao_final.pdf>, acesso em 15 de setembro de 2016.

O Estado de Mato Grosso do Sul é um território privilegiado, em especial pelo latifúndio, mas também do agronegócio⁹, que tem cultivado, sobretudo grãos, cana de açúcar e carnes sobre grande concentração fundiária. De acordo com dados do IBGE divulgados em 2009, enquanto os estabelecimentos menores que 200 hectares representavam quase 62% das propriedades, mas apenas 4,11% da área, as propriedades acima de 2.000 hectares eram 7,14% do total, mas detinham 63,42% da terra.

Nos termos da legislação vigente (CF/88, Lei 6001/73 – Estatuto do Índio e Decreto n.º1775/96), as terras indígenas podem ser classificadas nas seguintes modalidades:

1. Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas: São as terras indígenas de que trata o art. 231 da Constituição Federal de 1988, direito originário dos povos indígenas, cujo processo de demarcação é disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96.
2. Reservas Indígenas: São terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos povos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, mas não se confundem com as terras de ocupação tradicional. Existem terras indígenas, no entanto, que foram reservadas pelos estados-membros, principalmente durante a primeira metade do século XX, que são reconhecidas como de ocupação tradicional.
3. Terras Dominais: São as terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas, por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.
4. Interditadas: São áreas interditadas pela Funai para proteção dos povos e grupos indígenas isolados, com o estabelecimento de restrição de ingresso e trânsito de terceiros na área. A interdição da área pode ser realizada concomitantemente ou não com o processo de demarcação, disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96.

As terras a que nos referimos neste trabalho, e, que são objeto das reivindicações Guarani e Kaiowá diz respeito às Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas. Como vimos, estas terras são aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições¹⁰.

Importante acrescentar que no Brasil, a relação entre o grupo indígena e o território por ele ocupado é mediada pelo Estado. A própria definição de terra indígena não é uma categoria antropológica ou sociológica, mas aquela presente no Estatuto do

⁹ Conforme Fabrini (2014), Latifúndio e Agronegócio são categorias distintas. Entretanto, os dois fazem parte de um processo excludente no que se refere a ocupação da terras.

¹⁰ Texto conforme a Constituição Federal de 1988.

índio, Lei 6.001, de 1973, o que afasta expectativas de uma demarcação que resulte de elaboração feita exclusivamente pela comunidade. Invariavelmente, o próprio processo administrativo recebe intervenções jurídicas e políticas, razão pela qual é recomendável uma etnografia dos aparelhos de poder que atuam de forma pontual na constituição das chamadas terras indígenas (OLIVEIRA FILHO, 1998).

Sobre o TAC entre MPF e FUNAI e outros atores

A Constituição Federal de 1988 previa um prazo de cinco anos para que o poder público demarcasse as terras consideradas tradicionalmente indígenas. Em razão do descumprimento desse mandamento constitucional, e buscando evitar mais ações judiciais visando a demarcação no Estado de Mato Grosso do Sul, foi firmado, em novembro de 2007, o TAC (Termo de Ajustamento de Condutas) entre MPF e Funai. Pelo compromisso, a autarquia (FUNAI), editou portarias que criava Grupos Técnicos para identificar e delimitar terras indígenas em uma área que abrange 26 municípios sul-mato-grossenses, bem como contratar antropólogos e produzir relatórios que seriam encaminhados ao MPF.

A título de esclarecimento, a demarcação é um instituto desenvolvido pela sociedade envolvente para determinar os limites de uma área por meio de marcos físicos. É uma delimitação física que separa diferentes proprietários ou diferentes usos da terra. A demarcação de Terras Indígenas presta-se, nas palavras de Antônio Carlos de Souza Lima, a - estabelecer fronteiras claramente discriminadas e fechadas para os grupos indígenas. (LIMA, 1998, p.208). Sousa Filho (1990), define o processo de demarcação de terras indígenas como - a forma procedimental pela qual o poder público federal reconhece a incidência dos elementos descritos no artigo 231, parágrafo primeiro da Constituição Federal sobre o tema das terras. (Sousa Filho, 1990, p.11).

No que se refere ao TAC, por diversas manobras jurídico políticas, as quais ainda em estudos, este se encontra paralisado desde 2013 causando sérios prejuízos a sobrevivência dos indígenas. Segundo o Ministério Público Federal¹¹, em sua página de internet, o procurador da República Ricardo Pael Ardenghi, de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, afirma que:

¹¹ Disponível em <http://www.prms.mpf.mp.br/servicos/sala-de-imprensa/noticias/2015/06/procurador-responsabiliza-ministerio-da-justica-por-agravamento-no-conflito-fundiario-em-ms> acesso em 20 de setembro de 2016

A responsabilidade pelo conflito fundiário é toda do Ministério da Justiça. O processo demarcatório de áreas indígenas em MS, fruto de um TAC¹² entre Funai e MPF, está paralisado desde meados de 2013, com a instauração da mesa de negociações pelo ministério. Tal mesa não avançou na resolução de nenhuma das dezenas de áreas em disputa no estado entre índios e fazendeiros, e ainda paralisou o estudo de identificação das demais áreas.

Portanto, observa-se no poder Executivo, a paralisação dos procedimentos de demarcação das terras indígenas. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado em 2007 entre o Ministério Público Federal (MPF) e a Funai, no qual o referido órgão indigenista se comprometia em demarcar as terras indígenas do Estado, até junho de 2009, não se cumpriu. Em 2010, a Funai enviou ao MPF justificativa pelo descumprimento do acordo e apresentou novo cronograma para realizar os procedimentos demarcatórios, destacando que iria providenciar os recursos humanos e materiais necessários. Porém, até o momento os trabalhos não foram finalizados.

Nesta perspectiva de desconsideração com os direitos dos povos indígenas os demais Poderes da República também praticam atitudes sistemática de violação a estes direitos.

No Legislativo, proposições que visam bloquear o acesso dos povos a direitos fundamentais, como à terra tradicional e ao ambiente protegido e equilibrado, constituem-se nos vetores centrais das violações. Tramitam no Congresso Nacional atualmente inúmeras propostas que atacam frontalmente os direitos indígenas garantidos.

Quer na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, quer no Congresso Nacional, destaca-se que bancadas conservadoras, como a religiosa, a ruralista, por exemplo, ganham cada vez mais poder e representatividade. Fato é que foram colocadas em discussão no Congresso Nacional questões polêmicas a respeito dos direitos territoriais indígenas. Como exemplo a Proposta de Emenda Constitucional (PEC)

¹² O TAC é um título executivo extrajudicial, instrumento utilizado pelo Ministério Público Federal para resolver um problema evitando o recurso à Justiça. Quando assinou o TAC, em 2007, a Funai reconheceu a omissão em relação à demarcação de terras indígenas no estado. Por isso, basta ao juiz receber a petição do MPF e ordenar sua execução, sem qualquer julgamento de mérito.

215/2000¹³, que se manteve como a principal ferramenta manejada pelos setores contrários aos direitos indígenas.

Diante desses movimentos que ocupam o Congresso e parte da mídia oficial, que representam os anseios de parcelas distintas da sociedade brasileira, que reivindicam a manutenção de um *status quo*, o que representa um retrocesso político e jurídico, restam alguns questionamentos: qual será o destino dos direitos, já assegurados tanto por leis de ordem interna quanto de ordem externa, diante dessas novas exigências?

Quem são os interessados em restringir esses direitos?¹⁴ Parlamentares da bancada ruralista, grandes proprietários de terra, que, legislando em causa própria, cobiçam terras indígenas, territórios quilombolas e unidades de conservação dentre outros territórios? Até que ponto este poder oligárquico que sempre marcou a história do país, e tenta consolidar de vez o Brasil como uma República dos ruralistas, está envolvido na restrição destes direitos?¹⁵

O Judiciário, por sua vez, também contribuiu decisivamente para o aprofundamento das violências contra os povos indígenas¹⁶. Por exemplo, em 2014, decisões tomadas no âmbito da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) descaracterizam o Artigo 231 da Constituição Federal de 1988 por meio de uma reinterpretação restritiva quanto ao conceito de terra tradicionalmente ocupada pelos povos indígenas. Uma destas decisões, foi a que anulou atos administrativos, do Poder Executivo, de demarcação das terras Guyaroká, do povo Guarani e Kaiowá, e Limão

¹³ Por meio dessa PEC (Proposta de Emenda Constitucional), propõe-se que as demarcações de terras indígenas, a titulação dos territórios quilombolas e a criação de unidades de conservação ambiental passem a ser uma responsabilidade do Congresso Nacional, ou seja, uma atribuição dos deputados federais e senadores, e não mais do poder Executivo.

¹⁴ Estas são algumas das interrogantes que pretendemos analisar no decorrer do nosso estudo para doutoramento em História pela UFGD.

¹⁵ Nesse sentido verificar o Projeto de lei, já apresentado à Assembleia Legislativa Estadual pelo Deputado José Teixeira do Partido Democratas, que prevê isenção de ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) em contribuições de propriedades rurais ao Fundersul (Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de MS), quando estas estiverem ocupadas, em decorrência de conflitos agrários. Na verdade, o Projeto menciona o termo “terras invadidas”. Linguagem corrente neste meio, portanto, não são palavras disposta aleatoriamente no corpo do Projeto de Lei, sabe-se que o uso do termo invasão tem um significado, e, merece ser estudado. Segundo matéria veiculada pelo jornal Campo Grande News, o deputado reconheceu que será beneficiado, caso seu projeto seja aprovado na Assembleia e depois sancionado pelo governador Reinaldo Azambuja (PSDB). “Também vou ser contemplado caso a proposta vire lei, até porque desde 1999 tenho terra invadida em Caarapó, em uma área de 11.404 hectares, junto com mais 26 produtores”, explicou ele. O deputado ressaltou que da sua parte são 3 mil hectares. Também alegou que: “Tenho prejuízos com esta situação, um gasto bem maior com frete, tanto que até penso em entrar com uma ação contra União, para ressarcir valores que estou perdendo”. Matéria Disponível jornal <<http://www.campograndenews.com.br/politica/com-terra-invadida-desde-99-deputado-sera-beneficiado-com-isencao-de-icms>>, acesso em 10 de janeiro de 2015.

¹⁶ Nesse sentido ver Súmula 650 do STF que restringe direitos territoriais indígenas já adquiridos. Ver Lages, Anabelle Santos (2016).

Verde, do povo Terena, ambas no Estado de Mato Grosso do Sul, sob a justificativa de que tais terras não seriam tradicionalmente ocupadas pelos mesmos¹⁷.

De acordo com as decisões em questão, uma terra somente seria considerada tradicionalmente ocupada por um determinado povo indígena se o mesmo estivesse na posse física desta área na data de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da CF, ou nos casos em que consigam provar que não estavam na posse devido à ocorrência de “esbulho renitente”. Na esteira do ataque frontal ao direito fundamental dos povos às suas terras, estas decisões da 2ª Turma do STF também restringem drasticamente o conceito de “esbulho renitente”. De acordo com as referidas decisões, somente a “existência de situação de efetivo conflito possessório” na data da promulgação da Constituição configuraria a ocorrência de “esbulho renitente”. De forma ainda mais restritiva, se isso é possível, a 2ª Turma do Supremo diz que “esse conflito deve materializar-se em circunstâncias de fato ou controvérsia possessória judicializada”.

Percebe-se que, o que tem ocorrido especialmente no Estado de Mato Grosso do Sul contra os Guarani e Kaiowá é consequência de um conjunto de fatores, alguns mais imediatos e outros mais distantes. Se pode estabelecer que o problema central é a disputa em torno dos direitos de propriedade dos territórios tradicionais que, segundo os Guarani Kaiowá, lhes pertencem.

O Estado-Nação tem estabelecido um compromisso com um modelo de “desenvolvimento” que não considera os interesses de pequenos camponeses e dos povos indígenas, e que tem protegido as grandes propriedades. Também, parte da opinião pública “compreende” as ações reivindicatórias e mobilizações Guarani Kaiowá como uma espécie de rebelião contra a legalidade, contra a propriedade e todo princípio de “ordem”.

Este mesmo Estado, não raras vezes, considera o conflito como um “caso de polícia” ou de segurança nacional, que transforma os Guarani e Kaiowá em responsáveis de ameaçar a ordem estabelecida. Não se analisa o conflito em sua dimensão histórica. O reduzem a manifestações mais visíveis, conjunturais, ignorando-se as causas anteriores. O tema é reduzido ao chamado “conflito indígena”, “problema indígena”, sem buscar uma solução efetiva que passa, prioritariamente, pela demarcação dos territórios tradicionais e a “desconstrução” dos processos históricos da colonialidade do poder e da imposição do paradigma da modernidade ocidental

¹⁷ Tais decisões ajudam a demonstrar a incomunicabilidade entre direito e Justiça (ARENDR, 1993).

hegemônica, em que o “desenvolvimento” era o argumento que historicamente servia de base para um discurso político associado à lógica da modernidade e do modelo capitalista de produção (QUIJANO, 2010, p. 49-51).

Conforme destaca Quijano (2005), a “questão” indígena na América Latina, vai além da mera afirmação da igualdade formal dos povos indígenas e exige a construção de alternativas que abram espaço para a real descolonização das relações sociais, políticas e econômicas. (QUIJANO, 2005, p. 34).

Considerações Finais

Os povos indígenas tanto no Brasil, quanto em outros países da América Latina, têm vivido sob o domínio de outros povos, e foram esses os que decidiram por um longo tempo, quais deveriam ser seus direitos. Porém, esse cenário passa por um momento de mudanças históricas. Os indígenas que tempo atrás eram desconsiderados ressurgem no contexto nacional e internacional reivindicando direitos. Direitos que não se restringem unicamente a demandas territoriais, mas que são ampliados em processos de jurisdições políticas e jurídicas, no sentido de gerir seus territórios tanto administrativamente quanto juridicamente.

Assim, diante desses novos cenários que surgem a partir das ações políticas empreendidas pelos povos indígenas, em um processo constante de organização e instrumentalização das demandas e reivindicações por novas legislações, com o intuito de gerir seus próprios territórios, torna-se relevante apontar o que enfatiza Gomez (2004, p.151), que *la ficción jurídica de una sociedad homogénea no se puede sostener más*.

Por certo, o processo histórico de expansão das fronteiras não se fez sem conflitos. Foi necessário um longo período de lutas para que os direitos indígenas fossem assegurados. E, entendemos que essa luta pelos direitos dos povos indígenas segue, haja vista que entre o direito que está posto e o que efetivamente deveria acontecer há uma larga distância. Desconsiderar as questões estruturais que levaram a estes conflitos também é algo que não pode ser olvidado. Na realidade, faz-se necessário conjugar esforços para uma melhor compreensão, para que se possa avançar nas questões que dizem respeito à temática dos direitos dos povos indígenas, desconsiderar ou desvalorizar as estratégias indígenas e o diálogo interétnico implica no empobrecimento da sociedade como um todo.

Além do que, no que se refere às garantias de direitos é de se considerar que desde 13 setembro de 2007 contamos com mais um texto em que se reconhecem os direitos dos povos indígenas, no caso, a Declaração das Nações Unidas. Por certo, os problemas não findaram. E, mesmo com a presença de tais obstáculos que possamos identificar nestas normas, não podemos deixar de afirmar que um dos grandes êxitos dos povos indígenas têm sido a “perda” da invisibilidade às quais foram submetidos, tanto no âmbito de ordem interna, quanto externa (internacional)¹⁸. E, conforme expõe García-Lozano (2010, p. 31), *es verdad que los pueblos indígenas han sido los grandes ausentes en la construcción de las sociedades estatales cuyo territorio habitan. Pero también lo es que la vuelta a la situación anterior a la conquista y colonización de sus territorios es imposible.*

Referência Bibliográfica

ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Diagrama & Texto, 1983.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 650 do STF, de 24 de setembro de 2003. Dispõe sobre Bens da União. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0650.htm. Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. Decreto Federal n. 1775/1996, de 08 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, 2008.

FABRINI, João Edmilson e Djoni Roos. *Conflitos territoriais entre o campesinato e o agronegócio latifundiário*. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

GARCÍA-LOZANO, Soledad Torrecuadrada. *La Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas: antecedentes, consecuencias y perspectivas*. Revista de Estudios Internacionales, Instituto de Estudios Internacionales, Universidad de Chile, n. 165, enero-abril de 2010.

GOMEZ, Magdalena. La Reforma del Estado y La pluralidad jurídica: recuento mexicano. In: BEUREN, Ingrid. Van (Coord.) *Derechos Humanos y Globalización*

¹⁸ Não se pode olvidar que esse importante instrumento internacional, foi aprovado principalmente graças ao protagonismo dos povos indígenas, o que demonstra a capacidade destes em reivindicar os seus direitos historicamente negados e esquecidos.

Alternativa: una perspectiva Iberoamericana, Universidad Iberoamericana, Puebla, México, 2004.

LAGES, Anabelle Santos. *Sobre as disjunções entre direito e justiça: as práticas de racionalidade da injustiça operadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso da demarcação da Terra indígena Raposa Serra do Sol*. Revista Repocs, v.13, n.25, jan/jun. 2016.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. A identificação como categoria histórica. In: OLIVEIRA, João Pacheco (Org.). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.

OLIVEIRA, J. P. Os instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades de trabalho do antropólogo em laudos periciais. In: OLIVEIRA, J. P. de (Org.). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro, Contra Capa, 1998.

PEREIRA, Levi Marques. *Demarcação de terras kaiowa e guarani em MS: ocupação tradicional, reordenamentos organizacionais e gestão territorial*. Tellus, ano 10, n. 18, p. 115-137, jan./jun. Campo Grande – MS, 2010

QUIJANO, Aníbal. *El “movimiento indígena” y las cuestiones pendientes en América Latina*. Revista Tareas, Panamá, n. 119, p. 31-62, ene./abr, 2005.

QUIJANO, Aníbal. *“Bien vivir” para redistribuir el poder: los pueblos indígenas y su propuesta alternativa en tempos de dominación global*. Revista Yachaykuna, Quito, Ecuador, Instituto Científico de Culturas Indígenas (ICCI), n. 13, p. 47-63, jun. 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O processo de demarcação de terras indígenas: o poder público federal deve aplicar o artigo 231 da Constituição*. In: TERRAS indígenas no Brasil. São Paulo: CEDI/PETI, 1990.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. 1ª .ed. 2. tir. Curitiba: Juruá, 1999.

STEFANES PACHECO, Rosely A. *Mobilizações Guarani – Kaiowá Ñandeva e a (Re)construção de Territórios: (1978-2002) Novas Perspectivas para o Direito Indígena*. (Dissertação de Mestrado em História), Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2004.

Um olhar indígena sobre a Declaração das Nações Unidas. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas adotada em 13 de Setembro de 2007 pela Assembleia Geral da ONU, disponível em

http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/indios/um_olhar_indigena_versao_final.pdf,
acesso em 15 de setembro de 2016.

Procurador responsabiliza Ministério da Justiça por agravamento no conflito fundiário em MS, disponível em <http://www.prms.mpf.mp.br/servicos/sala-de-imprensa/noticias/2015/06/procurador-responsabiliza-ministerio-da-justica-por-agravamento-no-conflito-fundiario-em-ms> acesso em 20 de setembro de 2016

Com terra invadida desde 99, deputado será beneficiado com isenção de ICMS, disponível em <http://www.campograndenews.com.br/politica/com-terra-invadida-desde-99-deputado-sera-beneficiado-com-isencao-de-icms>, acesso em 10 de janeiro de 2015.